

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

VANESSA GONÇALVES MELO SANTOS

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e Sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Livia Gaigher Bosio Campello; Vanessa Gonçalves Melo Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-857-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

O XXX Congresso Nacional do Conpedi, realizado no Centro Universitário Christus - Unichristus - Fortaleza/CE, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, sob o tema “Acesso à Justiça, soluções de litígios e desenvolvimento” trouxe um contexto sociojurídico desafiador às pesquisas acadêmicas, especialmente à luz do proeminente parâmetro da sustentabilidade.

Dentre os Grupos de Trabalhos (GT's) que compuseram esse valoroso encontro, o GT “Direito e sustentabilidade II” teve papel fundamental ao promover discussões teóricas de elevado nível acadêmico, bem como projeções práticas com implicância para a realidade complexa dos nossos dias. No escopo da temática desse GT, que ocorreu no dia 16 de novembro de 2023, uma pluralidade de temas foi apresentada por discentes e docentes pesquisadores (as) de vários Programas Stricto Sensu de Mestrado e Doutorado em Direito do Brasil.

A sustentabilidade foi apresentada em suas dimensões social, ambiental e econômica, trazendo luzes para a discussão sobre efetividade de clássicos instrumentos jurídicos, da Agenda 2030, a necessidade de responsabilização da empresa, além do Poder Público.

As apresentações foram divididas em blocos devido ao volume de trabalhos submetidos e aprovados no GT com espaços ao efetivo debate coletivo.

Esperamos que o conteúdo destes Anais, que reflete o engajamento de pesquisadores (as) com o desenvolvimento e fortalecimento da pesquisa e educação jurídica no país, sirva ao debate aberto e democrático e inspire a produção e impacto de novos conhecimentos.

Heron José de Santana Gordilho

Lívia Geigner Bosio Campello

Vanessa Gonçalves Melo Santos

**GESTÃO JURÍDICA DE RISCO TRABALHISTA NA ATIVIDADE DO
AGRONEGÓCIO**

LEGAL MANAGEMENT OF LABOR RISK IN THE AGRIBUSINESS ACTIVITY

Maxwel Araújo Santos
Nivaldo Dos Santos

Resumo

O tema da pesquisa é Gestão Jurídica de Riscos, com recorte nos Riscos Trabalhista da atividade agrícola. O problema será debater como os processos de Gestão de riscos podem trazer resultados na redução de acidentes de trabalho nas Agroindústrias. A Gestão de Riscos na atividade Agroindustrial possui previsão no artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal, sendo ônus do empregador proporcionar um ambiente de trabalho saudável e adequado aos trabalhadores, de modo que, justifica-se relevante a pesquisa. O objetivo geral da pesquisa foi apresentar soluções modernas e inovadoras, de acordo com a legislação pátria, a respeito da Gestão dos Riscos trabalhistas nas Agroindústrias. A fim de alcançar o propósito fim, teve como objetivos específicos estudar o que é o Direito do Agronegócio e como ele está inserido no sistema jurídico, estudar o que é a Gestão de Riscos Agrícolas, e mais especificamente a Gestão de Riscos de pessoas, o qual inclui-se os riscos trabalhistas, bem como, estudar soluções jurídicas inovadoras sobre a Gestão dos Riscos. O artigo é estruturado em introdução, referencial teórico, conclusão e referências. A metodologia utilizada foi a pesquisa teórica, legislativa e bibliográfica. Hipoteticamente, a adoção de processos conhecidos por compliance é a melhor alternativa na Gestão de Riscos Trabalhistas nas Agroindústrias. O resultado da pesquisa aponta ser necessário a conscientização do empregador rural sobre essa necessidade. Concluiu que a Gestão de Risco, por intermédio do compliance é uma alternativa, entretanto, ainda pouco difundida entre as empresas rural, especialmente as de menor porte.

Palavras-chave: Agronegócio, Gestão de riscos, Trabalhista, Agrotóxicos, Compliance

Abstract/Resumen/Résumé

The theme of the research is Legal Risk Management, focusing on Labor Risks in agricultural activity. The problem will be to discuss how risk management processes can bring results in the reduction of accidents at work in agroindustries. Risk Management in Agroindustrial activity is foreseen in article 7, item XXII of the Federal Constitution, being the burden of the employer to provide a healthy and adequate work environment for workers, so that the research is relevant. The general objective of the research was to present modern and innovative solutions, in accordance with the national legislation, regarding the Management of Labor Risks in Agroindustries. In order to achieve the final purpose, it had as specific objectives to study what is Agribusiness Law and how it is inserted in the legal

system, to study what is Agricultural Risk Management, and more specifically the Risk Management of people, the which includes labor risks, as well as studying innovative legal solutions on Risk Management. The article is structured in an introduction, theoretical framework, conclusion and references. The methodology used was theoretical, legislative and bibliographical research. Hypothetically, the adoption of processes known as compliance is the best alternative in Labor Risk Management in Agroindustries. The result of the research points out that it is necessary to raise awareness of the rural employer about this need. It concluded that Risk Management, through compliance, is an alternative, however, still not widespread among rural companies, especially smaller ones.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agribusiness, Risk management, Labor, Pesticides, Compliance

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema a Gestão de Riscos no Agronegócio e como recorte os Riscos nas atividades de Agroindústria, em especial, de forma delimitada, aqueles de ordem pessoal, mas especificamente, de ordem trabalhista.

Identificou-se como problema os elevados números de acidentes de trabalho nas Agroindústrias, ao observar que estes decorrem, especialmente, pela ausência de uma efetiva política de Gestão de Riscos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe avanços significativos na proteção dos direitos trabalhistas. Várias garantias já existentes na CLT receberam *status* constitucional, alguns direitos foram ampliados e outros incluídos. Dentre os diversos direitos e garantias hipotecados aos trabalhadores, destaca-se o artigo 7º, inciso XXII, o qual impõe como dever do empregador reduzir os riscos inerentes à atividade laboral.

É ônus do empregador proporcionar ao trabalhador um local de trabalho saudável, sem risco à sua saúde física e psicológica, sob pena de incorrer o empregador em responsabilização civil por danos decorrentes da atividade laboral.

Não há dúvidas que as normas de Segurança e Medicina do Trabalho, aplicadas especialmente ao Direito do Trabalho, são também de observância obrigatória do Direito do Agronegócio, tendo em vista que a atividade Agroindustrial via de regra é desempenhada por empregados, que, em caso de acidentes no labor certamente irá requerer a aplicação do Direito do Trabalho ao seu contrato de emprego.

O ramo empresarial do Agronegócio é um forte impulsionador do mercado nacional, sendo responsável por 30% da mão de obra ocupada no Brasil, mas, também, é nesse segmento que tem um dos maiores e mais expressivos números de acidentes de trabalho, em sua grande maioria, no manejo de produtos agrotóxicos.

A produção agroindustrial tem se destacado no mercado interno e externo, sendo responsável pelo fomento da economia brasileira, com amparo político e jurídico, o qual, tem hipotecado o uso intensivo de agrotóxicos e fertilizantes químicos como fórmula de produtividade (Conterato; Fillipi, 2009).

Vários fatores podem contribuir para o crescimento dos acidentes de trabalho nas atividades agroindustriais, entretanto, um deles merece destaque, trata-se da ausência de implementação de uma política ou programa de Gestão de Riscos.

É necessário conscientizar o empregador rural que é ônus deste reduzir os riscos inerentes à atividade empresarial, em especial, as desenvolvidas por seus empregados, e que uma vez comprovado que este não trouxe alternativas na redução do número de acidentes no

local de trabalho, a empresa rural poderá ser penalizada tanto na via judicial como administrativa, razão pela qual sugestiona-se a adequação dos processos laborativos por um sistema de *compliance*, específico para atividade trabalhista nas agroindústrias.

Os acidentes de trabalho decorrentes do uso do Agrotóxico na atividade de agroindústria podem trazer diversas consequências, tanto para a saúde do trabalhador como para o meio ambiente. Em geral, tais implicações são resultantes do uso inadequado dessas substâncias, da pressão exercida pela indústria e o comércio, da alta toxicidade de certos produtos, da ausência de informações a respeito da saúde e segurança dos trabalhadores e da precariedade dos mecanismos de vigilância (Monquero *et al.*, 2009).

O objetivo do artigo é apresentar aos leitores um estudo aprofundado e técnico a respeito da necessidade de implementação de políticas de prevenção à acidentes de trabalho nos ambientes da Agroindústria, apresentando fundamentos claros de que uma boa Gestão de Riscos poderá contribuir significativamente para o desenvolvimento da atividade.

A prevenção a acidentes de trabalho deve ser preocupação de toda a sociedade. Conforme dados do Ministério Público do Trabalho e da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil é o 2º país do G20 em mortalidade por acidentes no trabalho (Basilio, 2021).

É significativo o número de acidentes de trabalho nos ambientes de Agroindústria e de Agropecuária, já que estes segmentos empregam uma parcela significativa, sendo um dos nichos empresariais com números mais expressivos na economia brasileira.

As ações de prevenção a acidentes de trabalho no campo da Agropecuária e Agroindústria devem ser direcionadas a todos os trabalhadores, sejam de pequenas ou grandes empresas, de contratos por prazo indeterminado ou àqueles contratados por tempo determinado, por safra, já que todos possuem direito a terem um ambiente de trabalho saudável, bem como, todos são sujeitos de direitos, inclusive, detentores de estabilidade acidentária.

Importante descartar que o consumo de agrotóxicos no Brasil aumentou consideravelmente na última década. No mesmo sentido, também o volume utilizado de pesticidas nas lavouras brasileiras. O tema em questão é relevante, e, necessita de regulamentação, bem como, de suporte técnico, já que, o trabalhador rural é o principal prejudicado no uso do agrotóxico, visto ser o responsável pelo manuseio, aplicação, transporte e armazenamento destes produtos, de modo que os efeitos nocivos do uso dos pesticidas podem levá-lo até a morte.

Desta forma, pelas justificativas ora apresentadas, observa-se a relevância e a atualidade da discussão acerca do tema de segurança e saúde do trabalho sob o enfoque proposto.

1. DO DIREITO DO AGRONEGÓCIO E SUAS ESPECIFICIDADES TRABALHISTAS.

A despeito de diversas críticas da doutrina, bem como dos estudiosos, é extremamente árduo iniciar o debate sobre o Direito do Agronegócio sem antes discutir sobre o potencial financeiro que é o agronegócio para o Brasil. Nos últimos anos, mesmo diante de diversas crises mundiais, especialmente a pandemia causada pelo COVID-19, grande tem sido a importância do Agronegócio para o comércio brasileiro, bem como para o mundo. O Agronegócio é responsável por 30% da mão de obra ocupada no Brasil, e representa mais de 35% das exportações nacionais e aproximadamente a terça parte do PIB (Barbosa Filho, 2017).

A importância dos números para o Agronegócio decorre do fato de que dentro de uma perspectiva científica, o Agronegócio é a junção da atividade de Agricultura, com os conceitos de negócios (agricultura + negócios), tendo sua origem na terminologia *Agribusiness*, desenvolvida inicialmente por John Davis e Ray Goldberg. Ou seja, o quesito econômico financeiro está inteiramente interligado ao conceito do que é o Direito do Agronegócio, ramo este do direito que é extremamente jovem, e que começou nos últimos anos buscar a sua independência.

Nesta perspectiva, *Agribusiness* (agronegócio) é a somatória de todas as operações da fazenda. Ou seja, o Agronegócio no entendimento adotado pelo autor, compreende todas as atividades necessárias ao desenvolvimento do negócio rural, incluindo as atividades antes da porteira, dentro da porteira e depois da porteira (Buranello, 2018).

Por atividade antes da porteira, compreende a produção e fornecimento de insumos, máquinas, equipamentos e serviços. Dentro da porteira são as atividades de preparo e manejo de solos, irrigação, colheita e criação animal. Por sua vez, depois da porteira são as atividades de transporte, armazenagem, industrialização, distribuição e comercialização.

Atualmente no Brasil, principalmente para os operadores do Direito, há um desafio considerável na atividade de conscientização do empregador rural. A verdade, é que, em razão do volume das operações financeiras mostra que as atividades “dentro da porteira” constituem uma realidade empresarial, apesar de nem sempre estar formalmente assim denominada e estruturada, devendo serem consideradas como tanto.

Pontua Marion (2014) que as empresas rurais são aquelas que utilizam a capacidade produtiva do solo para produzir e transformar produtos agrícolas e criar animais. Nesse sentido, o empresário rural é aquele que exerce a atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços relacionados (Crepaldi, 2019).

Deste modo, a despeito da fragilidade legislativa, o produtor rural deve ser tratado e se portar como um empresário agroindustrial. Uma vez que este é um empresário rural, está, sem dúvidas, sujeito à legislação trabalhista.

Para Buranello (2018, p. 32), Agronegócio

é o conjunto organizado de atividades econômicas que envolvem a fabricação e fornecimento de insumos, a produção agropecuária, o processamento, a armazenagem, distribuição e comercialização de produtos de origem agrícola ou pecuária, as formas privadas de financiamento e as bolsas de mercadorias e de futuros.

Marion (2014) destaca que o agronegócio tem desempenhado uma importante posição para a evolução da sociedade tanto em aspectos sociais quanto econômicos. Em vários Estados e regiões, foi determinante para a construção de cidades, nas quais, a partir da agricultura, o homem deixou de ser nômade e extrativista e passou a criar os primeiros comércios com os excedentes de produção.

Fernandes (2008) destaca que o Agronegócio consiste num complexo de sistemas que compreende agricultura, indústria, mercado e finanças. Conforme bem destacado pelo autor, o agronegócio compreende um complexo de políticas que formam um modelo de desenvolvimento econômico controlado por corporações transnacionais que trabalham com um ou mais commodities e atuam em diversos outros setores da economia.

Importante se destacar que o direito do agronegócio não se confunde com o direito agrário. O primeiro tem em seu objeto de estudo uma atenção especial ao negócio rural, de outro lado, o direito agrário possui uma preocupação mais específica sobre a terra, limitando se às atividades dentro da porteira.

O Agronegócio Brasileiro destaca-se nos cenários nacional e internacional como um dos maiores produtores mundiais de Café, Açúcar, Laranja, Etanol, Grãos, Carnes, entre outros.

Conforme pesquisa do Instituto de Economia Agrícola, realizada em 2018, os cinco principais grupos nas exportações do agronegócio destacam-se o complexo de soja (40,2%), seguido pelos setores de carnes (14,5%), produtos florestais (13,9%), complexo sucroalcooleiro (7,3%) e café (4,9%). Os cinco representaram 80,8% das vendas externas do Brasil e totalizaram US\$ 101,69 bilhões (Angelo *et al.*, 2019)

A produção destes produtos, necessita, obrigatoriamente, de uma produção organizada, a fim de que se tenha maiores resultados no mercado financeiro. Não há dúvidas que uma política de Gestão à prevenção de risco deve fazer parte desta produção organizada.

Nesta perceptiva, o respeito à legislação trabalhista é uma das medidas que se impõe ao empregador rural, tendo em vista se tratar de uma empresa rural.

Bomfim (2017) conceitua “empregado como toda pessoa física que preste serviço a empregador (pessoa física ou jurídica) de forma não eventual, com subordinação jurídica, mediante salário, sem correr os riscos do negócio.”

Portanto, não há dúvidas de ser o produtor rural um empregador, já que este é quem emprega o trabalhador rural. Uma vez que este é empregador, não há dúvidas que deve respeitar a legislação trabalhista, em especial, no presente caso, as normas de Segurança e Medicina do Trabalho.

Viana (2009) destaca que o empregador rural é toda a pessoa física ou jurídica, seja ela proprietária ou não da terra, que explore uma atividade agroeconômica, diretamente ou com auxílio de empregados. Por sua vez, o autor conceitua empregado rural como toda a pessoa física que desempenha suas atividades e um empreendimento rural, à disposição e as ordens desse, de forma não eventual, mediante o pagamento de salário.

Compete à Segurança e Medicina do Trabalho trazer as normas de proteção e segurança ao trabalhador rural, ela que é conceituada com um segmento do Direito do Trabalho responsável por ofertar condições de proteção à saúde do trabalhador no local de Trabalho, bem como de sua recuperação quando este não estiver mais em condições físicas para continuar prestando os seus serviços (Martins, 2010).

A respeito dos impactos das violações às normas de segurança, veja o que ensina Melo (2001, p. 103):

Como foi exposto, o meio ambiente do trabalho saudável e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda a sociedade na medida em que esta, em última instância, é quem custeia a Previdência Social, mantenedora de benefícios relacionados a acidentes de trabalho ou doenças profissionais equiparadas aos mesmos.

O cenário rural é de que, via de regra, formado por pessoas simples, com pouco conhecimento de seus direitos trabalhistas, o que, sem dúvidas, contribuem ainda mais para o aumento de riscos na atividade agroindustrial.

A despeito de ser de conhecimento geral, é importante ressaltar que todos os direitos trabalhistas assegurados aos trabalhadores urbanos, também são assegurados aos trabalhadores rurais. O caput do artigo 7º da Constituição Federal é categórico ao afirmar que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais”, ou seja, todos os trabalhadores rurais. Sendo que, entre esses direitos garantidos encontra-se aquele positivado no inciso XXII do mesmo artigo, garantindo aos trabalhadores rurais a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

A agroindústria brasileira tem fortalecido a economia brasileira, apresentando números significativos, tendo uma atenção especial de diversos setores públicos. Da mesma sorte deve ser tratado os trabalhadores rurais, uma vez que sobrevivem e tiram o sustento por intermédio desta atividade, sendo eles a força motriz que gera toda essa riqueza.

O Agronegócio, tendo em vista a forte evolução financeira do setor, tem se modernizado, evoluído em aspectos operacionais, passando de processos de produção mais rústicos para processos de produção cada vez mais tecnológicos e mecanizados (Alcantara, 2020). Acontece que, a despeito de se parabenizar a citada evolução, ainda existe diversas deficiências no setor que merecem atenção, por exemplo, o aumento da demanda mundial por alimentos.

A prevenção de riscos trabalhistas é indispensável à todas as organizações empresariais, sejam pequenas, médias ou grandes empresas, já que este é um mandamento imposto pela Constituição de 1988 no Artigo 7º, inciso XXII.

Portando, é de suma relevância o estudo sobre a política de Gestão de Riscos nas atividades de Agroindústria e Agropecuária, especialmente sob a perspectiva trabalhista, considerando ser o empregado rural um dos principais atores da atividade do agronegócio brasileiro.

Diante deste contexto, é possível concluir que o Direito do Agronegócio é uma disciplina jurídica a qual tem labutado no sentido de adquirir sua autonomia, por intermédio de princípios específicos, especialmente, princípios de ordem econômica.

Se difere do direito agrário pois este tem como objetivo o estudo da terra, enquanto o agronegócio tem como objetivo principal estudar as atividades de produção, não se limitando somente ao estudo da terra, mas, se atentando, também, às atividades antes da porteira, dentro da porteira e depois da porteira.

É uma ciência jurídica de Direito Privado, tendo em vista que o Estado não explora as terras públicas para fins de agricultura, além disso, não intervém na atividade empresarial do produtor rural, em respeito aos princípios da livre iniciativa.

Assim sendo, incontestável ser o Agronegócio, o qual é objeto de estudo do Direito do Agronegócio, importante para a formação e unidade do país, uma vez que este é responsável pela maior parte da cadeia produtiva do Brasil, sendo uma atividade primária fundamental, privilegiada, inclusive, pelo texto constitucional, por intermédio do Artigo 187 da Carta Política Brasileira.

De outro lado, claro também sobre a interferência do Direito do Trabalho, bem como da Medicina e Segurança do Trabalho, no Direito do Agronegócio, uma vez que o Direito do

Agronegócio estuda principalmente a atividade agroindustrial, enquanto esta é desenvolvida, principalmente, pelos empregados rurais, que é objeto de pesquisa do primeiro.

2. DA GESTÃO DE RISCOS NA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL

O risco é uma condição sob a qual é possível definir um conjunto compreensível de todos os possíveis efeitos de uma atividade. Esta definição de possíveis resultados futuros é resolvida por uma série de probabilidades (ou uma função de densidade) para toda esta matriz de resultados, sendo possível delimitar a quantidade de probabilidades, a partir do diagnóstico das possíveis magnitudes. Existe alguma base científica para as probabilidades e são bem definidos os efeitos. Exemplos: inundações periódicas, segurança dos transportes e as doenças conhecidas, nesta dimensão, o risco se identifica com a noção de risco concreto (Carvalho, 2017).

Assim, é possível afirmar que o Risco nada mais é do que os fatores que podem afetar negativamente as organizações e as pessoas no alcance de determinados objetivos. Difere-se de perigo, pois este, é algo que pode causar um dano, consubstanciado por uma condição ou conjunto de circunstância, enquanto que o risco é a chance ou a probabilidade de o risco acontecer. Ou seja, o risco trabalha com probabilidades.

Por essa razão que o gerenciamento de riscos é formado pelo conjunto de ações em face de um perigo. Logo, para mitigar o risco de acidentes e prejuízos à saúde do trabalhador, a empresa rural, ou empregador rural individual, deverá atuar sobre as fontes de risco. Ou seja, ela poderá adotar uma política de Gestão de Risco, trazendo orientações aos trabalhadores sobre o uso dos EPIs, realizar treinamentos, entre outras posturas, atacando a fonte do problema. Após as ações, a empresa rural irá novamente avaliar os riscos, a fim de identificar se eles foram de fato mitigados ou totalmente excluídos. Logo, a gestão dos riscos consiste em identificar um possível dano, e, posteriormente implantar políticas de gestão a fim de que ele não se concretize.

Conforme destacado anteriormente, não há dúvidas sobre a importância econômica que o agronegócio representa nos setores produtivos e econômicos da sociedade. Diante disso, os riscos inerentes à atividade agrícola também devem ser considerados, bem como, serem atacados de forma efetiva, com uma política de Gestão.

A empresa rural está exposta e sujeita a vários elementos de risco, o que coloca sob incerteza sua renda, sua capacidade de crescer e até mesmo a própria atividade.

Os riscos são das mais variadas origens, que, a título exemplificativo cita-se os riscos de perda de produção, em decorrência de fatores climáticos adversos ou de ataque de pragas e doenças; os riscos de mercado ou de queda do faturamento esperado, devido às oscilações

desfavoráveis de preços à época de entrega da safra ou às variações cambiais, que afetam os preços dos insumos e dos produtos, e, ainda, os riscos institucionais ou do ambiente de negócios, como planos econômicos, mudanças nas interpretações jurídicas de direitos e obrigações e ajustes nas condições macroeconômicas do país, bem como, os riscos de natureza trabalhista, uma vez que por ser uma atividade empresarial, inevitável a necessidade de contratação de colaboradores.

Para Buranello (2018) os riscos podem ser conceituados como um desvio inesperado, que podem resultar em perdas ou ganhos financeiros extraordinários. Portanto, na visão do autor os riscos encontram-se associado à probabilidade de perda.

Diante disso, se faz necessário a aplicação de políticas de Gestão de Riscos na atividade agrícola, especialmente sob a perspectiva dos princípios da prevenção e precaução.

Sob os princípios indicados, importante esclarecer que o Princípio da Prevenção pode ser sintetizado na ideia de que o Gestor de Riscos deve agir antecipadamente frente à existência de riscos com probabilidades e magnitude conhecidas. De outro lado, sob a perspectiva do Princípio da Prevenção, opera-se incerteza científica sobre a ocorrência do dano, bem como, suas causas e reparações (Carvalho, 2017).

Dito isso, destaque-se que a Gestão de Riscos consiste no processo de decisão de como lidar com um risco que foi diagnosticado como existente. Trata-se de um conjunto de ações (processo) o qual se gerencia a perda esperada.

Vale dizer que a Gestão de Risco se difere da avaliação de risco. Enquanto que o primeiro trata-se de um conjunto de ações com o fim de evitar o risco ou amenizar os seus danos; o segundo, tem como finalidade estudar as probabilidades de um dano atingir uma determinada população.

O processo de análise de riscos consiste no diagnóstico de probabilidades, na mensuração e na investigação das suas diversas fontes, gerando controles e informações que serão utilizados no processo de tomada de decisão a fim de que esses não concretizem, momento esse em que será levado em conta as condições e os impactos das exposições a eles (Lima, 2015).

Portanto, a gestão de risco é essencial para a competitividade, bem como, a consolidação de bons resultados, conformes estratégias de atuação previamente definidas, uma vez que na Gestão é debatida exatamente as fragilidades da empresa rural, nas quais deve-se proteger (Fernandes, 2012).

Importante se dizer que a produção agrícola apresenta características particulares, se comparada a outras atividades da economia. Por essa razão, se faz necessário uma boa Gestão dos Riscos Agrícolas, o qual, inclui-se os de natureza trabalhista.

O estudo do comportamento do produtor rural, bem como as alternativas em face deste, frente aos riscos inerentes à sua atividade, auxilia no entendimento da atividade agroindustrial. Segundo Marras (2000 *apud* Machado *et al.*, 2008) o “acidente de trabalho é um acontecimento involuntário resultante de um ato inseguro quanto de uma situação *sui generis* que possa causar danos ao trabalhador e a organização que o abriga”, portanto, as organizações devem estar atentas às causas dos riscos para assim poder identificá-las e eliminá-las. Ou seja, só é possível ter uma boa Gestão de Riscos conhecendo-os, logo, todo empresário rural deve conhecer os riscos trabalhistas e preveni-los por intermédio da política de Gestão.

3. GESTÃO DOS RISCOS TRABALHISTAS NA ATIVIDADE DO AGRONEGÓCIO. COMPLIANCE, UMA SOLUÇÃO MODERNA

Os riscos podem ser definidos por diversas modalidades, tais como, de produção, de mercado, financeiro, legal, de pessoas, entre outros. Os riscos trabalhistas podem se enquadrar em diversos deles, todavia, tem maior aplicabilidade nos riscos de gestão de pessoas.

Sem dúvidas, pessoas podem ser fontes de riscos e ser parte importante na estratégia de mitigação de riscos. Portanto, a gestão dos riscos de pessoas inclui o planejamento e estratégia a fim de garantir a saúde e bem-estar dos colaboradores; especialmente na busca da redução de acidentes nos ambientes de trabalho.

Os fatores de riscos trabalhistas no ambiente Agroindustrial devem ser compreendidos como a análise probabilística da atividade agroindustrial causar danos à saúde do trabalhador, sendo que estes podem ser de natureza operacional, mas, também fisiológicas (Silva, 2005).

Diante desta perspectiva, Silva (2005) pontua que os riscos e danos originados da atividade agroindustrial podem decorrer de diversas origens, citando aqueles decorrentes da operacionalização de ferramentas, com animais peçonhentos, exposição a agentes endêmicos, exposição às radiações solares, exposição a ruídos e vibrações, exposições a partículas de grãos, bactérias e fungos, sobrecarga de trabalho, exposição a fertilizantes que podem causar intoxicações, e, por fim, cita a exposição a agrotóxicos.

Portanto, os riscos trabalhistas podem ser de diversas naturezas, todavia, no presente aprofundaremos o estudo no que diz respeito aos riscos de acidente de trabalho nas atividades de agroindústria, especialmente na operacionalização de agrotóxicos.

Por agrotóxicos entende-se o uso de produtos químicos no combate a pragas e doenças nas agroindústrias, em especial as plantações de grande volume, mais especial as indústrias de sementes, indústrias de soja, indústrias de milho, entre outras o qual é indispensável o uso dos agrotóxicos, com os objetivos de se diminuir perdas.

Assim, os termos pesticidas, praguicidas, biocidas, fitossanitários, agrotóxicos, defensivos agrícolas, venenos, remédios expressam as várias denominações dadas a um mesmo grupo de substâncias químicas (Silva, 2005).

Vale destacar que os riscos de acidentes do trabalho decorrentes do contato com agrotóxicos podem ser em todas as cadeias de produção, seja na aquisição do produto, no transporte, no armazenamento, no preparo e aplicação, até mesmo quando da lavagem dos uniformes e EPI's. Em todas essas fases o empresário rural deve estar atento, tendo à sua disposição um plano de Gestão de Risco eficiente, suficiente para, no mínimo, amenizar os danos causados.

Neste sentido, importante apresentar o conceito de agrotóxicos dado pelo Decreto 4.074 de 4 de janeiro de 2002, este que tinha objetivo regulamentar a Lei 7.802. A seguir, *ipter litteris* do inciso IV do artigo 1º do Decreto (Brasil, 2002):

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

(...) IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento; (...)

Desde que introduzida no cenário brasileiro, em meados da década de 1960, os agrotóxicos passaram a ser definitivamente algo comum no cotidiano do empregado rural, aumentando, assim, os riscos na atividade agrícola.

O artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, impõe como dever do empregador reduzir os riscos inerentes ao trabalho. Portanto, é dever do empregador buscar a redução dos riscos inerentes ao trabalho. Assim, não há dúvidas que a redução destes riscos ocorrerá de forma eficaz quando da adoção de uma política rígida de gestão de risco ao setor trabalhista da atividade agrícola.

A prevenção a acidentes de trabalho deve ser preocupação de toda a sociedade. Conforme dados do Ministério Público do Trabalho e da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil é o 2º país do G20 em mortalidade por acidentes no trabalho (Basilio, 2021).

É significativo o número de acidentes de trabalho nos ambientes de Agronegócio, já que este segmento emprega uma parcela significativa, sendo um dos nichos empresariais com números mais expressivos na economia brasileira.

As ações de prevenção a acidentes de trabalho no campo da Agropecuária e Agroindústria devem ser direcionadas a todos os trabalhadores, sejam de pequenas ou grandes empresas, sejam eles de contratos por prazo indeterminado ou àqueles contratados por tempo determinado, por safra, já que todos possuem direito a terem um ambiente de trabalho saudável, bem como, todos são sujeitos de direitos, inclusive, detentores de estabilidade acidentária.

Um ambiente de trabalho salubre proporciona benefícios não só aos trabalhadores, mas também aos empregadores, bem como à sociedade, que é consumidora dos produtos produzidos, conforme ensina Barbosa Filho (2017, p. 3):

Ademais, temos que ter sempre em mente que as condições de trabalho por meio das quais se executam as atividades produtivas neste segmento tem estreitas ligações com o estado em que o produto resultante em geral destinado ao consumo humano, será obtido.

Logo, podemos inferir que condições de trabalho propícias favorecem não apenas aos seus executores diretos, mas, sobretudo, aos destinatários, uma vez que contribuem para a obtenção segura e saudável de alimentos.

Além disso, um ambiente de trabalho saudável e equilibrado, é garantia constitucional de todos os trabalhadores, sendo norma de observância obrigatória à toda a sociedade.

Importante destacar que o consumo de agrotóxicos no Brasil aumentou consideravelmente na última década. No mesmo sentido, também o volume utilizado de pesticidas nas lavouras brasileiras. Portanto, se faz necessário a adoção de uma Gestão Jurídica de risco, já que, o trabalhador rural é o principal prejudicado no uso de agrotóxico, tendo em vista que ele é quem manuseia, aplica, transporta e armazena estes produtos, de modo que os efeitos nocivos do uso dos pesticidas podem levá-lo até a morte.

O Agronegócio é a atividade econômica mais importante para diversos estados brasileiros, em especial para o Estado de Goiás. Observa-se que o modelo de agricultura predominante no Estado caracteriza-se por grandes latifúndios com alta concentração da propriedade da terra, produção agrícola baseada na monocultura, mecanização em larga escala, precarização das relações de trabalho, uma grande infraestrutura para armazenamento, comercialização e transporte da safra e dos insumos necessários a esta atividade e elevação dos riscos socioambientais.

Em razão da grande importância do Agronegócio, se faz necessário a Gestão de Risco Trabalhistas decorrente do uso de Agrotóxicos. Pesquisas estudos mostram que quando o agrotóxico é aplicado poderá contaminar todo o ambiente agroindustrial, tendo um altíssimo

potencial tóxico que pode afetar a saúde do trabalhador rural com efeitos carcinogênicos, mutagênicos, teratogênicos, neuroendócrinos, dificuldades respiratórias, problemas de memória e de pele, depressão, entre outros (ANVISA, 2003).

Além disso, a importância de Gestão destes riscos tem impacto também no viés econômico. A Comissão Internacional de Saúde no Trabalho (CIST), junto a outras instituições como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Associação Internacional de Seguridade Social (ISSA), apresentou estimativas globais sobre ocorrências de AT, doenças e mortes decorrentes do trabalho, bem como os custos relacionados por problemas de saúde e segurança no trabalho. Estimaram-se 2,78 milhões de mortes em 2015, sendo 2,4 milhões causadas por doenças do trabalho e o restante por AT, com custos econômicos globais equivalentes a 3,94% do Produto Interno Bruto (PIB) global (Comissão Internacional de Saúde no Trabalho, 2015).

Neste sentido, sugere-se a implementação de um sistema de *compliance* trabalhista, com o objetivo de se administrar e organizar a Gestão de Risco trabalhistas no empreendimento rural, especialmente no sentido de prevenção de acidentes de trabalho em razão do manuseio de agrotóxicos.

Pode-se conceituar *compliance* como um conjunto de disciplinas para fazer cumprir as normas legais e regulamentares, as políticas e as diretrizes estabelecidas para o negócio e para as atividades da instituição ou empresa, bem como evitar, detectar e tratar qualquer desvio ou inconformidade que possa ocorrer.

As iniciativas ESG consistem em boas práticas com a finalidade de estimular um desenvolvimento sustentável. Dentro das dimensões do ESG, a governança corporativa é aquela relacionada com o *compliance*. A natureza do investimento em conformidade é alinhar condutas com parâmetros definidos em leis ou outras regras adequadas à atividade empresarial específica.

Não há dúvidas de que o *compliance* no mundo corporativo surgiu da necessidade de se garantir o bom funcionamento dos mercados e de mitigar práticas empresariais que oferecessem riscos à sociedade, como é o caso dos trabalhadores. (Mendes; Carvalho, 2017).

O *compliance* é de extrema importância na Gestão dos Riscos no Agronegócio. Veríssimo (2018) destaca que “a ideia de risco é central para o tema do *compliance*.” Pontua ainda que “o *compliance* é uma estratégia utilizada para minimizar os riscos reputacionais e legais aos quais a empresa está sujeita”.

A análise de riscos é o passo inicial e fundamental em todo programa de *compliance*. Identificar, avaliar e entender esses riscos é medida que se impõe Veríssimo (2018).

O cenário presenciado na produção agropecuária e no contexto rural brasileiro nas duas primeiras décadas do Século XXI, é marcado por transformações estruturais em relação as questões socioeconômicas e produtivas do campo na perspectiva de rumar ao desenvolvimento e aplicação de tecnologia nas atividades e processos do setor agropecuário (Gehlen, 2001). Sem dúvidas, é certamente possível incluir a esse sistema de avanço tecnológico a implementação de boas políticas de *compliance*.

Alinhado à tecnologia, a gestão de riscos deve cumprir um importante papel na produção agropecuária, englobando as mais diversas áreas e tarefas que se apresentem em uma propriedade rural, desde o planejamento inicial, passando por aspectos produtivos até a comercialização dos produtos, inclusive, no segmento trabalhista. As ferramentas de gestão para a atividade agropecuária têm função de facilitar o entendimento dos resultados obtidos e posterior avaliação destas informações (Leal *et al.*, 2015).

Ocorre que a simples implantação do *compliance* não é suficiente para reduzir os riscos com agrotóxicos nas agroindústrias, se faz necessário que planeje um programa robusto que seja capaz de avaliar adequadamente os riscos da empresa, traçar estratégias claras de como mitigá-los e possuir a transparência necessária para sua difusão entre todos os colaboradores do negócio (Spricigo, 2021).

Além disso, diante dos problemas apresentados, após a implantação do sistema de *compliance* com o objetivo de boa Gestão dos Riscos, se faz necessário a correta fiscalização de aplicação, especialmente sobre o atendimento dos requisitos disponibilização de Equipamentos de Proteção e fiscalização do uso adequado dos EPI's.

A atuação preventiva e conscientizadora dos trabalhadores poderá diminuir significativamente o número de acidentes de trabalho nos ambientes de Agropecuária e Agroindústria, com uma boa Gestão de Risco via *compliance*.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível concluir que, o agronegócio, em particular as atividades de “dentro da porteira”, é um dos setores mais importantes da economia Brasileira, entretanto, com o mesmo grau, é uma das atividades econômicas que possui significativa exposição a riscos, sendo que estes é de diversas naturezas, inundações periódicas, segurança dos transportes e as doenças, pragas, condições climáticas, entre outros, incluindo os riscos de gestão de pessoas, o qual inclui se os Riscos Trabalhistas.

A pesquisa indicou que um dos principais riscos trabalhistas existentes decorre da exposição do trabalhador à possibilidade e vulnerabilidade a serem vítimas de acidentes de trabalho, em especial com produtos de agrotóxicos.

A pesquisa apontou que o empresário rural deve adotar medidas de segurança e saúde do trabalho sempre que o trabalhador rural tiver contato com os produtos de agrotóxicos, devendo amenizar os riscos nas atividades de aquisição, transporte, armazenamento, preparo e aplicação, destino final de embalagens vazias e lavagem de roupas/ EPI contaminados.

Por essa razão, conhecer os riscos, bem como ter estratégias de gestão destes é medida que se impõe ao produtor rural. O gerenciamento dos riscos inerentes à atividade rural é determinante para o sucesso ou fracasso da atividade agroindustrial, tendo o produtor rural o papel de realizá-lo.

A pesquisa concluiu que, em sua grande maioria, os produtores rurais reconhecem a necessidade de gerenciamento de riscos no agronegócio, especialmente os riscos de acidentes de trabalho decorrente do manuseio dos agrotóxicos, entretanto, a ausência de uma boa Gestão, e investimentos, especialmente com aplicação de processos conhecidos por *compliance* fazem com que os números de acidentes de trabalho com agrotóxicos continuem entre os mais recorrentes nas agroindústrias.

Portanto, a presente pesquisa sugere e reforça a necessidade de que as cooperativas e agroindústrias adotem políticas de *compliance*, incentivando a propagação e adoção de medidas de segurança e saúde do trabalho na atividade rural.

Não há dúvidas ser o sistema *compliance* eficaz, efetivo e que agregue valor e resultados positivos, é imprescindível que, além de seguir diretrizes técnicas acertadas no desenvolver dos trabalhos, poderá apresentar sugestões de gestão dos riscos agrícolas nas áreas críticas do negócio, que poderão influir direta e/ou indiretamente no alcance das metas e objetivos traçados, especialmente, proporcionar um ambiente saudável ao trabalhador.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Lucas Teles de. *Gerenciamento de Riscos no Agronegócio: Um estudo empírico sobre a percepção dos produtores rurais do Distrito Federal, Goiás e entorno*. 2020. 107f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Universidade Nacional de Brasília, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <http://www.ppgcont.unb.br/images/Dissertacoes/Dissert_052_Lucas_Teles_de_Alcantara_VF_Revisada.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2023.

ANGELO, José Alberto; GHOBIL, Carlos Nabil; OLIVEIRA, Marli Dias Mascarenhas. *Balança Comercial dos Agronegócios Paulista e Brasileiro no Ano de 2018*. Disponível em: <<http://www.iea.sp.gov.br/out/TerTexto.php?codTexto=14556>>. Acesso em: 19 jan. 2023.

ANDRADE, Thiago Borges. Direito do Agronegócio: Riscos Agrícolas. In: DE PAULA JUNIOR, Joviano Cardoso (Org.). *Direito do Agronegócio: Temas práticos e teóricos*. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - Anvisa. *Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos*. Brasília: Anvisa; 2018. Disponível em: <https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio_nacional_vigilancia_populacoes_expostas_agrotoxicos.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2023.

BARBOSA FILHO, Antônio Nunes. *Segurança do Trabalho na Agropecuária e na Agroindústria*. São Paulo: Atlas, 2017.

BASILIO, Patrícia. *Brasil é 2º país do G20 em mortalidade por acidentes no trabalho*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/05/01/brasil-e-2o-pais-do-g20-em-mortalidade-por-acidentes-no-trabalho.ghtml>>. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. *Decreto 4.074 de 4 de janeiro de 2002*. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=4074&ano=2002&ato=dbdQTR61UNNpWTbb6#:~:text=REGULAMENTA%20A%20LEI%20Nº%207.802,E%20EMBALAGENS%2C%20O%20REGISTRO%2C%20A>>. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. *NR 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura*. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-31-atualizada-2022-modif-item-31-7-4.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. *TST mantém condenação de fazenda por morte de empregado que caiu de silo*. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/-/tst-mant%C3%A9m-condena%C3%A7%C3%A3o-de-fazenda-por-morte-de-empregado-que-caiu-de-silo>>. Acesso em: 19 jan. 2023.

BOMFIM, Vólia Caesar. *Direito do Trabalho*. 14 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BURANELLO, Renato. *Manual de Direito do Agronegócio*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

- CARVALHO, Délton Winter de. *Gestão Jurídica Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- CREPALDI, Sílvio Aparecido. *Contabilidade Rural: uma abordagem decisorial*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- CONTERATO, Marcelo Antonio; FILLIPI, Eduardo Ernesto. *Teorias do Desenvolvimento*. Porto Alegre: UFRGS, 2009. 56 p.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.
- FERNANDES, Bruno Vinícius Ramos. *Modelos de valores extremos e convencionais de VaR: nível de acurácia na previsão de risco de mercado nos países do G7 e BRICS*. 2012. 159f. Tese (Doutorado em Ciências Contábeis) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012.
- FERNANDES, Bernardo Mançano. *Campesinato e Agronegócio na América Latina: A Questão Agrária Atual*. São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- GEHLEN, Ivaldo. Pesquisa, tecnologia e competitividade na agropecuária brasileira. *Sociologias*, v. 3, n. 6, 2001.
- GRISOLIA, Cesar Koppe. *Agrotóxicos: Mutações, Reprodução e Câncer*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2005.
- LIMA, Fabiano Guasti. *Análise de Riscos*. São Paulo: Atlas, 2015.
- LEAL, Patrícia da Rosa; SPANEVELLO, Rosani Marisa; CHRISTOFARI, Luciana Fagundes; GIRARDI, Carolina. Análise do processo gerencial de propriedades familiares. In: VII Seminário Internacional Sobre Desenvolvimento Regional, 7., UNISC, 2015, Santa Cruz do Sul. *Anais...* Santa Cruz do Sul: UNISC, 2015. 18p. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidr/article/view/13277/2441>>. Acesso em: 28 ago. 2023.
- MACHADO, Mirian M.; THEISS, Isabel C. Fatores que envolvem saúde, segurança e ambiente de trabalho da empresa Beneficiamento de Arroz Belchior Ltda. *Revista Interdisciplinar Científica Aplicada*, Blumenau, v. 2, n. 3, p. 01-25, 2008.
- MARION, José Carlos. *Contabilidade Rural: Contabilidade agrícola; Contabilidade da Pecuária; Imposto de Renda – Pessoa Jurídica*. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- MELO, Sandro Nahmias. *Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental*. São Paulo. LTr, 2001.
- MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. *Compliance: Concorrência e combate à corrupção*. São Paulo: Editora Trevisan, 2017.

MORAES, Monica Maria Lauzid. *O Direito à saúde e Segurança no Meio Ambiente do Trabalho*. São Paulo. LTr, 2002.

MONQUERO, Patrícia Andrea; INÁCIO, Estela Maris; SILVA HIRATA, Andréia Cristina. Levantamento de Agrotóxicos e Utilização de Equipamento de Proteção Individual entre os Agricultores da Região de Araras. *Arquivos do Instituto Biológico*, São Paulo, v. 76, n. 1, p. 135-139, 2009.

PELEGRINO, Antenor. *Trabalho rural: Orientações Práticas ao Empregador*. São Paulo: Atlas, 1999.

SILVA, Jandira Maciel da; NOVATO-SILVA, Eliane; FARIA, Horácio Pereira; PINHEIRO, Tarcísio Márcio Magalhães. Agrotóxico e trabalho: uma combinação perigosa para a saúde do trabalhador rural. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 10, n. 4, p. 891–903, out. 2005. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/csc/a/yb4ZTvh4dCtM6JWzW89mbZB/?lang=pt&format=html>>. Acesso em 28 de ago. 2023.

SPRICIGO, Luiz Philipe. Compliance no agronegócio: o selo mais integridade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como iniciativa positiva de fomento a práticas. 2021. 60f. TCC (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/30393>>. Acesso em: 08 de jul. 2023.

VERÍSSIMO, Carla. *Compliance: Incentivo à Adoção de Medidas Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2017.

VIANA, Cláudia Salles Vilela. *Manual Prático das Relações Trabalhistas*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2009.